



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Secretaria da Educação Básica / Centro Regional de Desenvolvimento da Educação (CREDE 16 – Iguatu).		
<b>EMENTA:</b> Responde consulta sobre cadastramento de professor para o cargo de diretor escolar.		
<b>RELATORA:</b> Lindalva Pereira Carmo		
<b>SPU Nº</b> 06432241-6	<b>PARECER:</b> 0277/2007	<b>APROVADO:</b> 24.04.2007

## I – RELATÓRIO

O Centro Regional de Desenvolvimento da Educação de Iguatu (CREDE 16), por sua Orientadora, Eliane Alexandre Alves Bezerra, e por meio do processo nº 06432241 – 6, ingressa neste Conselho com a seguinte consulta:

“1. As disciplinas tais como: Planejamento Educacional, Legislação de Ensino, Organização Curricular, Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental e Médio, Medidas Educacionais, Economia Aplicada à Educação poderão ser consideradas como disciplinas na área de gestão escolar e poderão ser computadas para perfazerem os 16 créditos ou as 240 horas?

2. Somente poderão ser consideradas disciplinas da área aquelas que tiverem a denominação de gestão escolar?”

Justifica a referida consulta, transcrevendo o § 2º, do Art. 1º, da Resolução nº 414/2006, deste Conselho, que estabelece: “Os profissionais de educação licenciados em Pedagogia, sem formação em gestão escolar ou administração escolar, deverão apresentar comprovação por histórico escolar, de disciplinas cursadas nessa área, com um total de, no mínimo, 16 (dezesesseis) créditos ou 240 (duzentas e quarenta) horas-aula, ou de formação complementar em curso de pós-graduação *lato sensu*, na área exigida para a mencionada habilitação. “

## II– FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pedido tem amparo no que dispõe a Lei nº 9.394/1996, em seu Art. 64, a seguir transcrito: “A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em curso de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional”. Respalda-se, também, na Resolução nº 414/2006, deste Conselho, mencionada na consulta em foco.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0277/2007

**III – VOTO DA RELATORA**

Com base na Resolução nº 1/2006 – CNE /CP, que “Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia”, que, dentre outros dispositivos, estabeleceu:

a) em seu Art. 14 “A Licenciatura em Pedagogia, nos termos dos Pareceres CNE/CP nºs 5/2005 e 3/2006 e desta Resolução, assegura a formação de profissionais da educação prevista no art. 64, em conformidade com o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9.394/1996”;

b) e no Art. 12, “Concluintes do curso de Pedagogia ou Normal Superior que, no regime das normas anteriores a esta Resolução, tenham cursado uma das habilitações, a saber, Educação Infantil ou anos iniciais do Ensino Fundamental, e que pretendam complementar seus estudos na área não cursada poderão fazê-lo”;

E, ainda, tendo em vista a Resolução nº 414/2006, deste Conselho, anteriormente mencionada, voto para que se responda à consulente que: as disciplinas a serem consideradas da área de gestão escolar deverão integrar conhecimentos que favoreçam, como preconiza a Resolução nº 1/2006 – CNE/CP, o desenvolvimento de competências relacionadas com a gestão de processos educativos, no planejamento, implementação, coordenação, acompanhamento e avaliação de atividades e projetos educativos, bem como, relativas ao conhecimento da escola como organização complexa que tem a função de promover a educação para e na cidadania, além da pesquisa, análise e aplicação dos resultados de investigações de interesse da área educacional e a participação na organização e funcionamento de sistemas e instituições de ensino.

Assim, entendo que estão inclusas na área de gestão escolar disciplinas, como: Planejamento Educacional, Legislação Educacional, Avaliação Institucional, Pesquisa Educacional, Planejamento e Gerência Escolar, Gestão Financeira e Orçamentária, Gerenciamento do Patrimônio Escolar, Estrutura e Funcionamento da Educação Básica, Gestão do Projeto Pedagógico, Organização e Métodos, Gestão da Qualidade da Educação, Gestão de Pessoas, Cultura Organizacional, Planejamento Participativo, Gestão Democrática e Colegiada, Liderança Eficaz, Organização e Gestão Escolar, Medidas Educacionais, Economia Aplicada à Educação, ou disciplinas a estas equivalentes, com valor formativo de igual natureza.

É o Parecer.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0277/2007

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 24 de abril de 2007.

**LINDALVA PEREIRA CARMO**

Relatora

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**

Presidente da Câmara

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE